



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº.:153/2020**

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 02.09.2020 – 08:30h**

**PROCESSO Nº.: 1/1550/2018      AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201802023-0**

**RECORRENTE: VERDE VALE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**

**CGF Nº.: 06.375.446-0**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE  
ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS –**

Não foram indicadas nos autos as notas fiscais base para a lavratura do auto de infração. Inobservância pelo agente do fisco da determinação prevista no art. 828, do Decreto nº 24.569/97, fato que caracteriza o cerceamento do direito de defesa. Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE** do feito fiscal por força do disposto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE  
ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS – NOS AUTOS NÃO CONSTA A  
INDICAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO ESCRITURADOS –  
CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO PERÍODO DE 01/01/2014 A 31/12/2014, NO VALOR DE R\$ 380.582,98, RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte regularmente intimado acerca do auto de infração em lide, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 23, ingressa, tempestivamente, com defesa (fls. 26 a 35) e apresenta as seguintes razões como motivos para declaração de nulidade do auto de infração:

- Em face de aplicação sobre a empresa dos Autos de Infração nº 2018.02026-6 e 2018.02030-7 bem como do Auto de Infração nº 2018.02023, ora em apreço, os quais possuem o mesmo objeto, a mesma penalidade e o mesmo período, fato impeditivo pelo art. 83 da Lei nº 15.614/14 (fls. 27/28);
- Pelo não cumprimento das regras estipuladas nos arts. 12 e 13 da Instrução Normativa nº 49/2011 (fl.28);
- Por cerceamento do direito de defesa, haja vista não constar dos autos as Informações Complementares e as provas do ilícito denunciado (fls.30/31).

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência da ação fiscal, conforme estampado na ementa abaixo reproduzida (fl. 65):

**“EMENTA: MULTA – Auto de Infração. DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS. Infração Ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta do art. 123, III “G” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: PROCEDENTE.”**

Não concordando com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 78 a 82) arguindo as questões a seguir expostas:

- a) Que o Estado do Ceará é ilegítimo para o lançamento em questão, pois a legislação federal do simples nacional se sobrepõe sobre a legislação do Estado do Ceará;
- b) Que a infração é inconstitucional, pois macula os princípios do confisco e da capacidade contributiva do autuado;
- c) Que a administração tem a possibilidade de anular seus próprios atos;
- d) por fim, solicita a improcedência da autuação.

Às fls. 100 e 101 dos autos consta o Parecer de nº 178/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do recurso interposto pelo contribuinte, dando-lhe provimento, no sentido de que seja anulada a autuação, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

Eis, em síntese, o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consta no auto de infração em apreço a acusação de falta de escrituração, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documentos fiscais relativos às operações de entradas de mercadorias durante o período 01/01/2014 a 31/12/2014.

Inicialmente, quanto ao argumento da recorrente de que o Estado do Ceará é ilegítimo para o lançamento em questão, pois a legislação federal do simples nacional se sobrepõe sobre a legislação do Estado do Ceará, podemos dizer que se trata de argumento sem amparo na legislação de regência, posto que é a própria Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que atribui competência aos estados Federados para fiscalização das obrigações acessórias relativas ao Simples Nacional. Vejamos:

**Art. 33.** A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

No tocante a alegação de caráter confiscatório da multa vale informar que o julgador administrativo não tem competência legal para apreciar e decidir sobre constitucionalidade de lei, conforme dispõe o §2º do artigo 48, da Lei nº 15.614/2014, cujo teor segue abaixo transcrito:

**Art. 48.** O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

**§ 2º** Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

I - em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II - em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III - em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da acusação fiscal, está patente nos autos que o agente do Fisco não apresentou a relação de notas fiscais de entradas não escrituradas, situação que certamente inviabiliza o exercício do pleno direito de defesa. Na verdade, o auto de infração está embasado em uma planilha que apresenta o valor total lançado como base de cálculo, sem referência aos documentos que geraram o referido valor.

Vale alertar que na situação em apreço é imprescindível que os documentos fiscais que deixaram de ser escriturados fossem informados com vistas a permitir ao autuado conferir a efetividade da infração. A ausência de indicação dos documentos fiscais não escriturados, como ocorreu no caso em apreço, configura cerceamento ao exercício do pleno direito de defesa.

Vale ainda dizer que a informação dos documentos fiscais que geraram o auto de infração em apreço é obrigação prevista no art. 828 do Decreto nº 24.569/97, que reza:

**Art. 828.** Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Nesse sentido, há que ser declarado nulo o auto de infração, por força do disposto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que assinala:

**Art. 83.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** da acusação fiscal por ausência de provas.

Eis o voto.

### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente VERDE VALE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, reformar a decisão de procedência proferida em 1ª

Instância e declarar a **NULIDADE** da acusação fiscal por ausência de provas. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2020.**

MANOEL MARCELO

Assinado de forma digital por

AUGUSTO MARQUES

MANOEL MARCELO AUGUSTO

NETO:22171703334

MARQUES NETO:22171703334

Dados: 2020.10.14 15:18:27 -03'00'

**Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do CRT**

MATTEUS VIANA

Assinado de forma digital por

NETO:15409643372

MATTEUS VIANA NETO:15409643372

Dados: 2020.10.22 16:05:41 -03'00'

**Procurador do Estado do Ceará**

JOSE WILAME FALCAO

Assinado de forma digital por JOSE

DE SOUZA:07291892368

WILAME FALCAO DE

SOUZA:07291892368

Dados: 2020.10.13 21:40:03 -03'00'

**Conselheiro relator**